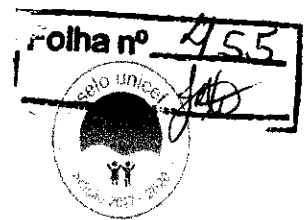




GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL Nº 08/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 66 de 27 de dezembro de 2023, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica especializada abrangendo a área de contabilidade pública, legislação orçamentária e normas gerais de finanças públicas, para suprir as necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana nas áreas abaixo relacionadas:

- Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas;
- Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- Elaboração de balancetes mensais;
- Elaboração da prestação de contas anual (2024);
- Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- Assessoria na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento da folha de pagamento;
- Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo Contratante;
- Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionadas ao objeto da nossa prestação de serviços;
- Assessoria na elaboração de minutas de convênios;
- Apoio *in loco* a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal.

De acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, esta Comissão, traz anexados aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

CONSIDERANDO, que a
inviabilidade de licitação, ocorre diante da
impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e

Avenida Ivo de Carvalho, 245 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-064
(79) 3431-8800 – smtt@itabaiana.se.gov.br - <http://smtt.itabaiana.se.gov.br>



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 456



na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços.

CONSIDERANDO, que esta Superintendência, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar esses tipos de serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a contratação de empresa especializada em serviços de natureza técnica, que possua experiência comprovada na elaboração dos aludidos serviços, onde o prestador de serviço que se pretende contratar transmite segurança para a SMTT, através da confiabilidade operacional demonstrada em outras ocasiões nesta Superintendência e outros Entes Públicos que transacionam nesta municipalidade.

CONSIDERANDO, o Art. 13 do Decreto Municipal nº. 040 de 14 de maio de 2015, que dispõe que a SMTT prestará todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Diretor e ao FUNDETRANS, necessários ao pleno funcionalmente de suas atividades.

CONSIDERANDO, que no universo do Estado de Sergipe, o ERPAC se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, inclusive o do objeto da presente inexigibilidade, durante mais de trinta e cinco anos, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores do nosso Estado.

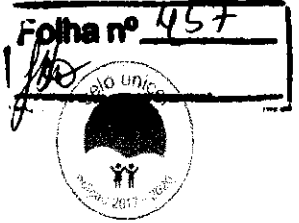
CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda,

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

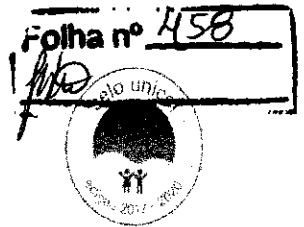
CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e, é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela SMTT, serviços esses que apresentam determinada singularidade, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.”



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que o ERPAC preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

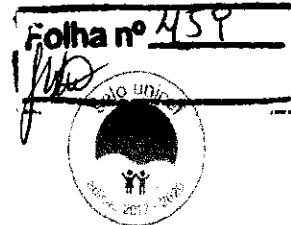
CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado, composto por 10 (dez) contadores (sendo quatro pós-graduados); 02 (dois) advogados (sendo 01 (um) pós-graduado); 01 (um) bacharel em direito; 01 (um) bacharel em ciências contábeis; 01 (um) bacharel em ciências econômicas; 01 (um) técnico em contabilidade; 04 (quatro) auxiliares de contabilidade; 01 (um) analista de tecnologia da informação; 01 (um) analista de suporte e 04 (quatro) técnicos em licitações, contratos e convênios, dentre outros, além de manter contratos com empresas de Consultoria e Informática nos Estados de Minas Gerais, Bahia e São Paulo, objetivando estabelecer o elo de ligação com o que há de mais moderno no ramo da Contabilidade Pública, em nosso País.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta SMTT.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63



CONSIDERANDO, que ao longo das mais de 40 (quarenta) décadas de existência, a ERPAC sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com a vasta experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal, Assessoria e Consultoria, mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que a estrutura física do ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda., além dos equipamentos que são utilizados, atendem completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a escolha pela empresa ERPAC não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme DECLARAÇÕES acostadas, fornecidas por algumas Prefeituras que mantêm contrato com o ERPAC. Observando, ainda, que em que pese as preditas DECLARAÇÕES, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o ERPAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e peculiarizado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da SMTT de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização

Avenida Ivo de Carvalho, 245 – Centro, Itabaiana/SE, 49500-064
(79) 3431-8800 – smtt@itabaiana.se.gov.br - <http://smtt.itabaiana.se.gov.br>



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Folha nº 460



e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Superintendente da SMTT de Itabaiana, o Senhor Diego Cardoso de Oliveira, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 29 de dezembro de 2023.

Lais Valéria Conceição de Jesus
Lais Valéria Conceição de Jesus
Gerente Administrativa Financeira

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.
Itabaiana/SE, 29 de dezembro de 2023.

Diego Cardoso de Oliveira
Diego Cardoso de Oliveira
Superintendente Municipal